

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 438.439/2016

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 96.093/2016, lavrado em desfavor da empresa Nevestones Ltda. - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 21.080.379/0001-67.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 199^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/02/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 96.093/2016 (AI nº 96.093/2016), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade – DCE, da estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Declarações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam, em 20/07/2021 (fls. 114 dos autos), foi mantida “a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Com fundamento no art. 32, V, da Deliberação Normativa Copam nº 247/2022, durante a 173^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 21/12/2022, os conselheiros representantes da FIEMG, do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG e do Ibram solicitaram vistas dos autos.

O Relato de Vistas conjunto foi apresentado durante a 174^a reunião da CNR/Copam, ocorrida em 26/01/2023, oportunidade na qual, decidiu-se pelo provimento do recurso apresentado pelo empreendedor, com a consequente anulação do AI nº 96.093/2016 e da respectiva penalidade de multa.

Não obstante, em 22/03/2023, por meio do Memorando FEAM/NAI nº 36/2023 (fls. 243 dos autos), a Sra. Gláucia Dell'areti Ribeiro, Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração da FEAM, encaminha à Sra. Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete da FEAM, processos administrativos, dentre os quais figurava-se o da Nevestones, “para análise e providências cabíveis relativas a controle de legalidade das decisões proferidas na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, na qual foram deferidos os Recursos pela prescrição intercorrente exclusivamente, e/ou pela prescrição intercorrente associada a razões de mérito”.

Em 17/11/2023, por meio do Memorando. FEAM/GAB. nº 1339/2023 (fls. 248 dos autos), o Sr. Rodrigo Franco, Presidente da FEAM, encaminha o Memorando FEAM/NAI nº 182/2023 ao Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando providências cabíveis quanto ao controle de legalidade do processo ali mencionado, em razão da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Em atendimento ao que foi solicitado, em 01/04/2024, o Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, por meio da Decisão SEMAD/ASSOC - SE.COPAM nº 09/2024 (fls. 317 dos autos), decide:

[...] anular a decisão no que restringe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao item 7.1, Nevestones Ltda. ME, Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro), Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.0093/2016, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 26 de janeiro 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) para análise dos demais itens de defesa apresentados.

[...]

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado à robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Nevestones Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.080.379/0001-67, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 96.093/2016 à CNR/COPAM.

O AI acima epigrafado foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 44.993, de 06/01/2016, no qual o agente fiscalizador declarou que o autuado supostamente descumpriu o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade – DCE, da estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Declarações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Nesse sentido, o empreendimento foi autuado com base no Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, norma vigente à época da lavratura da autuação, que assim descrevia:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

Código 116

Especificação das infrações: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Multa simples (Minas Gerais, 2008)

A penalidade em debate foi lavrada exclusivamente em razão de que, na data de consulta ao Banco de Declarações Ambientais, não foram localizadas as Declarações dos anos de 2009 e 2015, exigidas com base nas normas já citadas. Tais constatações estão presentes no Parecer Técnico GERIM nº 004/2019 (fls. 105-106).

Em apertada síntese, o autuado alegou, em sede defesa, o seguinte: *i*) incompetência da autoridade que exarou a decisão de 1^a instância; *ii*) que sempre apresentou ao órgão ambiental todos os relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens e Declarações de Condição de Estabilidade (DCE), sendo que até o ano de 2014, essas entregas foram feitas por meio do sistema do Banco de Declarações Ambientais e, posteriormente, passaram a ser entregues via correspondência eletrônica, no *e-mail* disponibilizado pelo órgão; *iii*) que a estrutura está desativada há mais de 2 (dois) anos.

Destaca-se que em adição ao apontado pelo empreendedor em sede defesa, o Relato de Vistas apresentado para a 174^a reunião da CNR/Copam, ocorrida em 26/01/2023, indicou, preliminarmente, a necessidade do reconhecimento da Prescrição Intercorrente.

Em 26/01/2023, na 174^a Reunião da CNR do COPAM, o Relato de Vistas foi apresentado, e o recurso apresentado pelo autuado **foi aprovado por maioria – tanto a argumentação do âmbito meritório**, quanto na preliminar da incidência da Prescrição Intercorrente:

Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, seguindo as mesmas razões, inclusive do parecer de vistas. Ok, agradeço, Conselheiro. Então, o recurso foi provido por 9 votos contrários ao parecer do NAI da Feam, 7 favoráveis, 1 abstenção e 3 ausências no momento da votação. Como eu falei para os senhores o recurso foi provido, então não temos que discutir as atenuantes. Passamos para o item 7.2

No entanto, conforme já demonstrado alhures, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, solicitou anulação da decisão proferida pela CNR do COPAM com o argumento de que a citada decisão de reconhecimento da prescrição associada a razões de mérito contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ e o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, que são de caráter vinculativo.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Do julgamento do mérito na decisão proferida na 174ª Reunião da CNR do COPAM

Inicialmente, importante destacar, mais uma vez, que na 174ª Reunião da CNR do COPAM ocorrida em 26/01/2023, deferiu-se não só a prescrição intercorrente, quanto também os argumentos de mérito apresentados pelo autuado, *in verbis*:

Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço João pela manifestação. Rafael, pois não?" Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Presidente, tudo bom? Sobre esse caso específico, eu acabo que eu vou acolher a questão da prescrição intercorrente, mas eu fiquei um pouco em dúvida. Os autos, eles não estão completos aqui. Aparentemente o empreendedor, ele alega que ele encaminhou até 2014 via o sistema da Semad, e em 2015 via e-mail. Isso teve alguma mudança de procedimento na Secretaria nesse período? Aí a gente está falando de sete anos atrás, não é? Que mudou o procedimento e passou a ser enviada a documentação por meio de correio eletrônico? O que aconteceu? Eu não entendi o fio da meada, sabe? Fiquei um pouco perdido. O sistema, o banco de dados, não está funcionando, mudou para o e-mail, foi alguma coisa do tipo?" Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou passar a

independente para este ponto. Senhor João Moura Diniz. Senhor João. Pois não? O senhor tem 5 minutos para o senhor se manifestar, com a palavra." João Moura Diniz de Lara Resende (Inscrito - representante do empreendedor): "Obrigado, senhor Presidente. Boa tarde, senhores Conselheiros, senhoras Conselheiras. Segundo o voto da Conselheira Mariana, instante preliminar vale destacar que a decisão de primeira instância, ela foi preferida sob a égide do Decreto Estadual nº 47760, que previa no artigo 17, parágrafo 1º, inciso I, que a competência para julgar decididas defesas apresentadas em face de autos de infração ambientais, isso vai ser do diretor de gestão de resíduos. No entanto, a decisão foi preferida pelo diretor de administração e finanças, portanto, a decisão deve ser considerada nula. No mérito considerando que todos os relatórios de auditoria de segurança de barragens e as DCEs, foram entregues, independente do meio pelo qual foram entregues. E respondendo à pergunta do Conselheiro Rafael, foram entregues, sim, por meio de correio eletrônico, e-mail. E é importante destacar que os relatórios e os DCEs, comprovam, atestam a segurança da barragem. Portanto, o objetivo princípio da obrigação constante das deliberações, normativas do Copam nº 62, 87 e 124 foram atendidas. Diante disso, não se verifica qualquer risco ou perigo de dano ao meio ambiente. Portanto, o objetivo principal da obrigação foi cumprida, de modo que o empreendedor não pode ser prejudicado por uma mera formalidade, considerando que os relatórios, as informações, os dados que atestaram a segurança da Barragem do Cruzeiro sejam desconsiderados. Então nesse sentido a Nevestones requer a reforma da decisão de primeira instância para que seja anulado o Auto de Infração e, consequentemente, cancelada a penalidade de multa por meio dele aplicada. É isso, senhor Presidente, muito obrigado. Muito obrigado a todos os Conselheiros e Conselheiras. Fico à disposição para sanar qualquer dúvida." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço pela manifestação, doutor João. Retorno ao conselho, alguma

Pois não, com a palavra." Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, NAI/Feam: "Boa tarde, Presidente Yuri. Boa tarde, senhores Conselheiros. Eu reitero aqui, todas as colocações que eu já tinha exposto no parecer. Respondendo ao Conselheiro Rafael, não houve nenhuma mudança na forma de recebimento das declarações, de cadastramento das informações, ou seja, elas deveriam ser feitas pelo BDA e não foram neste caso, da Nevestones. Isso aqui, inclusive já foi bem descrito aqui no parecer. E os anos em que a Barragem Cruzeiro deveria ter sido cadastrado seus relatórios, ano de 2006, 2009, 2012 e 2015, e a área técnica da Feam já nos confirmou, sem sombra de dúvidas, que do BDA constavam somente as relativas aos anos de 2006, 2011 e 2012, ou seja, a recorrente não inseriu no BDA as DCEs na periodicidade estabelecida na DN Copam nº 87/2005. Eu peço um espaço para que eu leia aqui os esclarecimentos da área técnica que já foram passados para vocês também, mas que estão explicitados no PP Gerin 04/2009. Que é no seguinte sentido, cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração, baseou-se em consulta ao BDA. Verificando-se que a inserção das declarações de condição de estabilidade não obedecia a periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCEs apresentadas, referente aos anos de 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme verificado na tabela anexada nesse parecer técnico. E dessa forma, a penalidade aplicada, ela se deve exclusivamente ao fato de que a empresa na data da consulta do BDA, não havia inserido as DCEs na periodicidade correta. Então não houve qualquer alteração na forma de entrega, qualquer forma diversa da prevista na deliberação, ela não será aceita. E tanto, não será capaz de medir aí o cometimento da infração. Quanto a alegação que a gente sempre rebate, aqui no Copam de ocorrência da prescrição intercorrente, nós mantemos um entendimento que é o entendimento sufragado aí pela AGE em cumprimento, aliás, às

isso tinha que ser inserido no sistema. Manetta, pois não?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMJ); "Senhor Presidente. Eu estou um pouco assombrado com este processo. Pelo quanto ele simboliza

[ps://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=70311864&inf...](http://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=70311864&inf...) 13/34

/03/2023, 12:11

SEGOV/MG - 61628538 - Ata



em termos concretos aquilo que a gente vem dizendo sobre essas autuações de papéis ao longo do tempo. E a inutilidade desses papéis dentro do sistema de meio ambiente. É impressionante, bom eu vou dizer o que eu penso. O que eu penso é que o que acontece aqui é uma busca por recursos armazenados em equívocos cometidos no passado pelo empreendedor. Algo mais ou menos como um imposto de renda ou alguma coisa assim, construído a partir de uma exigência normativa sem muito respaldo na realidade. Agora, o que é impressionante de verdade nesse processo, é que, bom, primeiro, o único fundamento é, as declarações não constam no meu sistema. A estabilidade do sistema da Semad é uma coisa extraordinária ao longo dos anos, aliás, não vale para hoje. Hoje, o sistema muito mais organizado, mas ao longo dos anos eu já tive meu em tramitação, coisas minhas, processo desaparecido por inteiro, que eu tramei com a xerox. Depois de encerrado, apareceu original. Já tive licença deferida, obtido o papel moeda e não consta do sistema para mim não vale. Já tive certidão de dispensa obtida o papel moeda, não consta do sistema para mim não vale. Já todo tipo de natureza de defeito, falha e irregularidade no funcionamento do sistema da Secretaria. Então, portanto, confio plenamente na falha dele, não é? Mais do que isso é impressionante que gastaram se sabe quantos anos depois que não foi enviado para alguém descobrir que o negócio não tinha sido enviado, tamanha a importância dos ofícios que não foram enviados. Que na verdade a importância é nenhuma. Esses papéis são recebidos e vão para a triagem e por lá eles ficam. Ou pelo menos, era preciso corrigir, não creio que atualmente funcione assim, mas quando esse tipo de obrigação estritamente de papéis foi criado, era essa a linha. E veja que nem papéis são, são declarações online que fica lá. Eventualmente, quando e se a Secretaria arrumasse recursos, gente, aplicativo para sistematizar os dados, sistematizaria se não tivesse também deixasse lá, mas faltou o envio autuação no interessado. Foram descobrir depois que os autos não estavam lá e depois de autuar de novo, descobriram que tinha, ai o requerente vai e envia o seu histórico de comunicações com órgão do qual órgão não tinha conhecimento da época dos fatos, 6 anos, 7 anos antes. Quer dizer, a coisa toda é de uma loucura dura de acreditar, não é? Parece Kafka. No fim das contas, ainda mais inaceitável que venha com um argumento, a Secretaria não tem conhecimento do e-mail enviado. Ora, se o requerente apresenta o e-mail, a Secretaria que prove que o e-mail é falso nesse caso. Não prevalece a ideia daí de credibilidade absoluta dos atos da Secretaria ou fé pública, não é caso

de fé pública. Isso aqui é comprovação pura e simples. E o que a gente vê é a intenção de submeter o particular a uma pretensão de prova negativa. Então, eu acho muito grave o que está colocado. Uma verdadeira loucura que a Semad, a própria Feam, não tenha reconhecido os mil equívocos contidos nesse processo. E a meu ver, a questão de prescrição, a questão de mérito, a questão de tudo, o que foi dito é dessas coisas que viram símbolo do que em outros processos você tem pequenos maus funcionamentos. Nesse aqui você tem tudo funcionando errado. É grave o que está colocado. Então a meu ver, bom, já podemos deliberar, mas acho que é caso de deliberar com mais atenção, é muito estranho o que está posto aqui." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Conselheiro. A gente vai encaminhar para deliberação. Só quero, a manifestação da doutora Rosanita e do próprio Affonso, eles informaram que não consta nos autos referido e-mail. Poderia confirmar para mim, Rosanita? Ou consta?" Rosanita da Costa Gonçalves Arruda (NDI/Feam): "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, além de não constar

Manetta e depois eu passo a palavra para o doutor Lucas." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMJ); "Eu acho que o caso é emblemático senhor Presidente, porque traz exatamente divergência de percepções, na síntese. O objetivo de qualquer norma, qualquer uma que o Copam faz, tem de ser melhoria ambiental, defesa do meio ambiente, atendimento constitucional, atendimento à sociedade, não pode nunca ser o atendimento à norma, pela norma na instrumentalidade específica prevista na norma. É por isso que existe essa figura importante do direito, que se chama instrumentalidade das formas. O que é isso? Não deu de um jeito, cumpra de outro. Presta atenção no objetivo que é pretendida e atenda. Não foi a forma exata, não é pretexto para autuar. Está atendido. A verdade

nosso processo de votação? Não, ok, então vamos lá. Em votação 7.1 Nevestones Ltda ME. Seapa como vota?" Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa): "Lorena, Seapa, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Sede, como vota?" Conselheiro Rafael Augusto Fiorine (Sede): "Rafael, Sede, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Segov, está ausente no momento da votação. Crea-MG, como vota?" Conselheiro Alírio Ferreira Mendes Júnior (Crea-MG): "Crea-MG, voto contrário. Não só pela prescrição, mas no mérito também por tudo que foi apresentado no parecer de vistas. Não cabe todos, mas foi bem amplamente discutido." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, nos termos do parecer, não é? Entendido. Seinfra, como vota?" Conselheira Henrique Vasconcelos Lemos Correia (Seinfra): "Seinfra, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "PMMG, como vota?" Conselheiro Cap. Adenilson Brito Ferreira (PMMG): "Capitão Brito, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ministério Público, como vota?" Conselheiro Lucas Marques Trindade (MPMG): "Lucas, Ministério Público de Minas Gerais, abstenção seguindo a regra do ato 2 da Corregedoria Geral do Ministério Público." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "ALMG, como vota?" Conselheira Hilcélia Reis Teixeira (ALMG): "Hilcélia, ALMG, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Presidente, tem MMA antes." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Desculpa ao Rodrigo e ao Flávio. MMA, como vota?" Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes (MMA): "Flávio Túlio Gomes, MMA/Ibama, favorável." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "AMM, como vota?" Conselheiro Rodrigo Lázaro (AMM): "Presidente, eu vou votar contrário pela prescrição intercorrente, com relação ao mérito talvez se não existisse a prescrição intercorrente para mim em cunho preliminar, poderia até ter um voto diferente, mas como eu tenho a preliminar, eu vou votar para o contrário." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Fiemg, como vota?" Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): "Parecer contrário, considerando da prescrição preliminar de mérito e favorável ao parecer de vistas, conforme relatado pela Conselheira Mariana." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, Faemg, como vota?" Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): "Ana Paula Mello, Faemg, eu voto nos termos do parecer de vista apresentada pela Conselheira, portanto, contrário em função da não aplicação da prescrição e nos termos dos argumentos trazidos pelo parecer." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ibram, como vota?" Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): "Presidente João Carlos, pelo Ibram, eu sigo o mesmo raciocínio apresentado no nosso relatório de vistas como bem sintetizado pela doutora Ana Paula Bicalho, que antecedeu a minha fala. Obrigado." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, contrário nos termos do parecer. CMI, como vota?" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Adriano Manetta, pela Câmara do Mercado Imobiliário, eu voto contrário tanto na preliminar, em razão da prescrição intercorrente, quanto no mérito em razão dos vários motivos apresentados. E aqui coadunando as colocações do doutor Lucas no sentido de que há sim um grande esforço de melhoria da

mero atendimento. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Conselho da Micro e Pequena Empresa, como vota?" Conselheira Mariana de Paula e Souza Renan (Conselho da Micro e Pequena Empresa): "Mariana, Conselho da Micro e Pequena Empresa, o voto é contrário nos termos do relato de vista apresentado, tanto no tocante quanto a preliminar de mérito arguida para aplicação da prescrição intercorrente quanto no acolhimento de mérito pelas razões recursais apresentadas pelo interessado. Eu gostaria de aproveitar Presidente e reiterar o meu pedido de desculpas, que após esse ponto, vou ser substituída pela minha suplente. Aleguei motivo de foro íntimo no início para não ocupá-los, mas é um caso de saúde pessoal, ok? Então peço as desculpas e justifico a minha ausência daqui para frente na reunião, muito obrigada." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Nós que agradecemos, Mariana a presença até esse momento, Deferido, Mariana, a substituição. Só lembrando, senhores Conselheiros, conforme a própria, desculpa, estar interrompendo aqui o processo de votação, mas eu vou aproveitar o ganchinho aqui da Mariana, o regimento agora traz as possibilidades da troca de Conselheiros por motivo de suspeição, impedimento, motivo de saúde e conexão com a internet. Então, somente esses casos. A Amda e Mover estão ausentes no momento da votação. Uemg, como vota?"

Conselheiro Rafael Maia Nogueira (Uemg): "Senhor Presidente, depois dos esclarecimentos, eu cheguei à conclusão que não faz sentido, o que eu estava em dúvida. Vou votar pela prescrição intercorrente em única e exclusivamente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, contrário. Ufla, como vota?" Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges (Ufla): "Luís Antônio, Ufla, favorável, Presidente." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Assemg, como vota? Não entendi. Contrário, em função do..." Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário seguindo as manifestações." Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, seguindo as mesmas razões, inclusive do parecer de vistas. Ok, agradeço, Conselheiro. Então, o recurso foi provido por 9 votos contrários ao parecer do NAI da Feam, 7 favoráveis, 1 abstenção e 3 ausências no momento da votação. Como eu falei para os senhores o recurso foi provido, então não temos que discutir as atenuantes. Passamos para o item 7.2

Importante destacar que o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em seu art. 8º, ao tratar das competências da CNR estabelece:

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

[...]

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

[...]

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento

[...] (Minas Gerais, 2016)

Ainda de acordo com esse Decreto Estadual, o art. 6º, ao tratar das competências do Presidente do órgão colegiado, determina:

Art. 6º – Compete ao Presidente:

[...]

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

[...] (Minas Gerais, 2016)

Observa-se que o texto legal acima colacionado estabelece que o Presidente do COPAM detém a prerrogativa de fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, mas não lhe confere poderes para exaurir as ponderações e conclusões realizadas pelos Conselheiros e dar nova decisão ao Recurso apresentado pelo empreendedor.

Nesse sentido, **o controle de juridicidade que ora se faz deve estar adstrito à verificação do atendimento da ata às determinações legais regentes, tão somente. Com isso, não há que se falar em possibilidade de reanálise do mérito por esse órgão ambiental, de forma unilateral e em afronta à atribuição conferida à CNR, sob pena de notória ilegalidade!!!**

Outrossim, verifica-se que o fundamento legal utilizado para o desarquivamento dos autos diz respeito tão somente à divergência interpretativa quanto à possibilidade de incidência de prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais e não há qualquer amparo normativo que respalte a alteração do mérito analisado pela CNR.

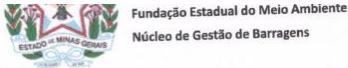
Logo, resta comprovado que a ata da 174ª Reunião da CNR está em completa consonância com as normas que incidem no caso concreto, uma vez que o mérito foi analisado pela unidade deliberativa e normativa competente, não apresentando nenhum vício que enseja a sua anulação, devendo a decisão proferida, permanecer incólume.

3.2 - Do reconhecimento pela FEAM sobre a descaracterização da Barragem do Cruzeiro

Conforme se verifica do Ofício FEAM/Nubar 390/2023, abaixo colacionado, datado de 18 de abril de 2023, foi determinado que a Barragem Cruzeiro, estrutura em debate no presente AI,

está dispensada de realizar novo cadastro no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens - Sigibar.

Portanto, **importantíssimo salientar que, após o julgamento do Recurso Administrativo, houve reconhecimento formal pelo Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM de que aquela estrutura não se trata de barragem de rejeitos propriamente dita e que, portanto, estaria desobrigada de atender as determinações da Política Estadual de Segurança de Barragens.**



Ofício FEAM/NUBAR nº. 390/2023

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

A
Nevestones Ltda.
Rua Afonso Pena, 2823, Centro.
CEP: 35.010-001. Belo Horizonte - MG

Assunto: Deferimento de Descaracterização e Descadastramento
Empreendimento: Nevestones Ltda.
Barragem: Cruzeiro
Processo SEI nº: 2090.01.0003312/2019-90 [Indicar expressamente o nº deste Processo SEI na resposta]

Prezados Senhores,

Foi recebida e analisada pelo Núcleo de Gestão de Barragens (Nubar) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), a solicitação de descaracterização e dispensa de cadastramento, no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens (Sigibar), da Barragem Cruzeiro, do empreendimento Nevestones Ltda, localizada município de São José da Safira - MG.

Para subsidiar a descaracterização e o pedido de dispensa de cadastramento, foram apresentados pelo empreendimento o "Ofício Minuta de resposta" (64236200), que encaminha o relatório técnico e fotográfico da estrutura, além dos formulários previstos na Instrução de Serviço Sistema nº 02/2018 e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 14201700000003788076, emitido pelo responsável técnico, o engenheiro de minas Carlos Domingues de Oliveira Filho, CREA SP 88136.

Dentre as informações apresentadas, foi informado que devido a análises do sistema de drenagem e caixas secas, construídos no empreendimento, foi constatado que este sistema era suficiente para a drenagem local e, diante destas análises, a empresa tomou a decisão de descaracterizar a Barragem Cruzeiro, sendo executada a terraplanagem local da reservatório e extinguindo a Barragem.

Em 26 de maio de 2020, foi realizada vistoria técnica na Barragem Cruzeiro e, na ocasião, foi verificado que se tratava de uma estrutura escavada, com a finalidade de contenção de água/efluente de mineração subterrânea e drenagem de mina. Sendo constatado que a empresa tinha concluído as obras de descaracterização, conforme documentos apresentados. Cabe ressaltar que as informações quanto ao "volume" que constam no relatório de solicitação de descadastramento estão inferiores ao informado durante durante a vistoria. Entretanto, os dados apresentados estão abaixo dos critérios de acordo com o Decreto nº 48.140 de 2021.

Diante do exposto, considerando as verificações obtidas em campo e os documentos apresentados pelo empreendedor, a Barragem Cruzeiro foi descaracterizada e a área remanescente da

18/04/2023, 10:36

SEI/GOVMG - 64380972 - Ofício

descaracterização não apresenta características de barragens e não se enquadra no conceito de barragens da Lei nº 23.291/2019 e do Decreto nº 48.140/2021.

Desse modo, informamos que Barragem Cruzeiro está dispensada de realizar novo cadastrado no Sigibar e está desobrigada de atender as determinações da Política Estadual de Segurança de Barragens.

Por fim, ressaltamos que o descadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.

Face ao reconhecimento pelo próprio órgão ambiental de que a estrutura não é uma barragem, torna-se desnecessária a apresentação da documentação pretendida.

3.3 – Da aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente (julgamento ocorrido antes da publicação da Lei Estadual nº 24.755, de 23/05/2024)

No que se refere ao afastamento da incidência da prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 438.439/2016, sob a alegação de que viola jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e afronta pareceres da Advocacia-Geral do Estado (AGE), também não merece prosperar.

Conforme é reiteradamente defendido pelo Estado de Minas Gerais, o órgão ambiental argumenta que não se aplicará a prescrição intercorrente no âmbito estadual por ausência de norma regulamentadora. (Em 24/05/2024, foi publicada a Lei Estadual nº 24.755/2024, que previu o prazo prescricional quinquenal, o qual será aplicado somente para os processos paralisados após a publicação da lei).

Partindo desse pressuposto, o que é notadamente incorreto, o controle de juridicidade diz respeito à subsunção da ato à norma e, uma vez considerando o próprio argumento desse órgão ambiental, por ausência de lei própria para o citado instituto, não há que se falar em controle de legalidade a ser realizado, por consequência lógica.

Ora, quando se trata de um conflito de interpretação por suposta ausência de norma regulamentadora para os casos anteriores à publicação da Lei Estadual nº 24.755/2024, não pode ser admitido utilizar-se do controle de juridicidade para fazer prevalecer sua própria interpretação.

Ademais, é de suma relevância destacar que o STJ não possui decisões pacificadas quanto a aplicação da prescrição intercorrente, havendo um amplo espaço jurídico para a discussão do tema.

Nesse aspecto, é possível notar que em recentes decisões proferidas tem-se que, ainda que não se reconheça a prescrição sob a nomenclatura “intercorrente”, isso não enseja a imprescritibilidade do poder de polícia estadual no âmbito dos processos administrativos, a qual está sujeita ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

Por isso, o instituto “prescrição intercorrente” deve ser entendido *lato sensu*, para que se reconheça que o Estado, por sua morosidade dentro do processo administrativo, perdeu o direito de punir o suposto infrator, justamente em conformidade com os princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isto posto, **a CNR do COPAM, a qual inclusive é formada por representantes de diversos setores técnicos da sociedade, acertadamente considerou que seria caso de aplicação da prescrição intercorrente (entendida como sendo a perda do direito de punir em razão da morosidade imotivada dentro do processo administrativo), MAS JULGOU COM BASE NO MÉRITO DA QUESTÃO, em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.**

3.4 - Da nulidade da decisão proferida no AI nº 96.093/2016

Em decorrência da apresentação do Recurso Administrativo pelo empreendedor, foi emitida a Análise 197/2022, assinada pela analista ambiental Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, datada de 31 de outubro de 2022.

Da referida análise, consta a conclusão pela legalidade da decisão proferida nos autos às f. 114, com base no art. 16-C, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980. No entanto, tal dispositivo não se aplica ao caso em concreto e sequer fundamenta a decisão emitida pelo Diretor de Administração e Finanças da FEAM, Sr. Thiago Higino Lopes da Silva.

Dessa forma, entende-se aplicável o que determina o Decreto Estadual nº 47.760/2019, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

§ 1º – Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria; (Minas Gerais, 2019, grifos nossos)

Portanto, estamos diante de decisão emitida por autoridade incompetente para tanto, sendo imperioso determinar a nulidade do ato.

3.5 – Da entrega das Declarações e do extravio de documentos nos autos do AI nº 96.093/2016

O empreendedor alega em suas Razões Recursais que apresentou todos os relatórios devidamente via BDA até o ano de 2014 e, nos anos seguintes, a documentação foi encaminhada mediante o envio de correio eletrônico. Imperioso que tal situação seja devidamente enfrentada pela FEAM, em especial sobre a gestão de documentos feita para o próprio processo de AI. Chama atenção o fato de a administração pública ter processado os autos deste AI como se não houvesse a apresentação de defesa administrativa, até o ano de 2021, momento no qual o empreendedor apresentou novamente os documentos protocolados junto à FEAM (protocolo de 11/02/2016). Curiosamente, o órgão ambiental não apresenta a cópia integral do processo aos conselheiros, para que a questão envolvendo a má gestão de documentos seja averiguada.

Portanto, conclui-se que, lamentavelmente, existe um problema no recebimento de documentos e sua identificação junto à FEAM, o que coloca em questão a suposta falta de apresentação das Declarações conforme declarado por aquele órgão, objeto da presente autuação.

3.6 – Da Atenuante

Prescreve o art. 68 do Decreto 44.844/08:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...] (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

Como se vê, diferentemente do que posiciona a FEAM, mero prejuízo para a estatística do órgão ou para o inventário de resíduos sólidos não configura consequência para a saúde, para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. Configura tão e somente prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a empresa pugna que, como se trata de uma infração estritamente ligada ao envio de informações, sem qualquer dano existente em campo, é o caso de adequação a esta atenuante, que deverá ser aplicada.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Em não sendo acolhidos os termos do Recurso Administrativo, solicita-se a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, c do Decreto 44.844/08 e requer alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva – Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)